



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.232-A, DE 2012 **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. Wilson Filho).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades;

I -

.....

.....

VI - determinar o tempo mínimo de buscas a desaparecidos vítimas de desastres naturais, de acordo com as circunstâncias de cada caso.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas tem ocorrido um aumento considerável na frequência anual de desastres naturais em todo o planeta. Conforme dados disponíveis, a média de desastres ocorridos na década de 70 foi de 90 eventos por ano, saltando para mais de 260 eventos na década de 90. Estes números refletem diretamente a elevação na frequência e intensidade dos desastres causados pelas tempestades severas.

O aumento das precipitações nas regiões sul e sudeste, principalmente, não necessariamente aponta para uma boa distribuição anual das chuvas. Pelo contrário, a tendência é que as precipitações fiquem ainda mais intensas e concentradas, ou seja, chuvas muito fortes e em poucos dias ou horas, como já sendo observado. Exemplo trágico recente foram os deslizamentos ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro no início do ano de 2011, que vitimou milhares de pessoas.

O Brasil tem se esforçado para estar preparado a enfrentar tais situações. Recentemente foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 547/11, que tinha por principal objetivo instituir uma Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispoendo sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, além de autorizar a criação de sistema de informações e

monitoramento de desastres. Tal iniciativa, após ampla discussão no Congresso Nacional, deu origem à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Visando aperfeiçoar ainda mais o referido diploma legal, no que tange aos trabalhos de buscas por desaparecidos vítimas de tais desastres, que não guardam uma regra geral assemelhada aos padrões internacionais, apresento a presente proposta que tem por objetivo minimizar o sofrimento das famílias das vítimas pedindo, para tanto, o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

Deputado **Alessandro Molon**
PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 10. O SINEDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINEDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINEDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINEDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.232/2012 tem por fim alterar a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. O objetivo é inserir novo inciso no art. 12 da Lei, para incluir, entre as finalidades do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), a determinação do tempo mínimo de buscas a desaparecidos vítimas de desastres naturais, de acordo com as circunstâncias de cada caso.

O autor justifica a proposição argumentando que, da década de 1970 para a de 1990, a média anual de desastres no Planeta passou de 90 para 260, e que a tendência é que as precipitações tornem-se mais intensas e concentradas, aumentando o potencial de ocorrência de catástrofes. O autor destaca o esforço brasileiro para se preparar para o enfrentamento das situações de desastre, citando a aprovação da Lei 12.608/2012. O objetivo da proposição, segundo seu autor, é aperfeiçoar essa Lei, no que diz respeito aos trabalhos de busca de desaparecidos, pois considera que, no Brasil, eles não guardam uma regra geral assemelhada aos padrões internacionais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A recente Lei 12.608/2012 institui o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, do qual faz parte o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC). As atribuições desse Conselho são definidas no art. 12 da Lei e incluem:

- auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- propor normas para implementação e execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC);
- expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
- acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

O Projeto de Lei nº 4.232/2012 visa acrescentar mais uma atribuição ao CONPDEC, para que esse órgão elabore, também, normas relativas ao tempo mínimo dos trabalhos de busca de desaparecidos, em caso de desastre. Consideramos que essa alteração poderá contribuir ainda mais para a capacitação de nossos órgãos de proteção e defesa civil, nas operações de salvamento.

No entanto, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada, no sentido de que o referido Conselho defina não apenas o tempo, mas também as normas orientadoras das operações de busca e salvamento. Tais ações estão entre as primeiras a serem executadas em situação de desastre natural e exigem, dos corpos de bombeiros e demais agentes públicos, muita rapidez e agilidade, para viabilizar o salvamento do maior número possível de vítimas.

Em situação de desastres naturais, muitos salvamentos ocorrem pelo esforço dos corpos de bombeiros e pelas mãos de voluntários abnegados. No entanto, sabemos que esse trabalho exige obediência a manuais operacionais, para que não comprometa o salvamento das vítimas nem a vida de quem se esforça por salvar.

Em vista, desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.232, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado WILSON FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.232, DE 2012

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 12.

.....

VI – definir normas orientadoras das ações de resgate e salvamento, incluindo-se o tempo mínimo para a busca de desaparecidos em situação de desastre.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado WILSON FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.232/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Janete Capiberibe, Vice-Presidente; Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Paulo Cesar Quartiero, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Átila Lins, Francisco Praciano, Gladson Cameli e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.232, DE 2012.

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e

9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art.

12.....

.....

VI – definir normas orientadoras das ações de resgate e salvamento, incluindo-se o tempo mínimo para a busca de desaparecidos em situação de desastre.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO